

A. I. N° - 206851.0067/10-7
AUTUADO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE FIBRAS DO NORDESTE
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 21.03.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-04/12

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ALGODÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Documentos probatórios demonstram tratar-se de operações interestaduais tributáveis. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2011, exige ICMS no valor de R\$11.563,59 por falta de recolhimento referente às operações de saídas de algodão em pluma através das notas fiscais 108 e 110 de 24 e 26/05/2010, escrituradas nos livros fiscais. Multa: 60%.

Na defesa (fl. 10) o impugnante relatou que na venda do algodão em pluma para o autuado o produtor rural Mário Massahiko Yamada emitiu as notas fiscais 3512 e 3852 em maio de 2010 com diferimento do ICMS, mas indevidamente o destacou e a Cooperativa autuada realizou o recolhimento do imposto com a redução permitida pelo PROALBA, mas em nome do produtor.

Diz que quando da venda do algodão em pluma para a empresa Grande Rio e Anderson Têxtil, respectivamente, destacou o ICMS de forma correta, no entanto o recolhimento desta transação foi feito por meio do DAE com dados do produtor, referenciando nas suas notas fiscais as emitidas pelo produtor, pelo que solicita a transferência do crédito dos DAE's em nome do produtor para a transação efetuada pela cooperativa, informando que protocolou na Inspetoria um pedido de retificação de DAE.

Na informação fiscal de fl. 25 o autuante mantém a autuação, pois conforme dispõem os dispositivos legais em que enquadrou a infração, a obrigação de recolher o imposto destacado nas notas fiscais 108 e 110 é do seu emitente, no caso, o autuado.

VOTO

Não há contestação quanto aos aspectos formais do procedimento fiscal. Neste aspecto, vejo que foi desenvolvido na forma regulamentar, revestindo-se, portanto, das formalidades legais, pois nele está determinado o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza da infração, indicado os dispositivos legais tidos como infringidos, não estando presentes nos autos quaisquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

Sem protesto quanto ao valor do imposto exigido, o impugnante junta à defesa cópia dos DANFE's 108 e 110 (fls. 11 e 14), das notas fiscais 3812 e 3851 (fls. 12 e 15) emitidas pelo produtor rural Mário Massahiko Yamada e dos DAE's (fls. 13 e 16) que diz corresponderem ao imposto aqui exigido, se limita a pedir a transferência do crédito dos DAE's em nome do produtor rural para as transações de venda objeto da autuação que admite estar em aberto, pois, segundo ele, se refere ao mesmo imposto incidente sobre o mesmo produto.

Analizando os autos observo que os documentos autuados negam os argumentos defensivos e consubstanciam a autuação fiscal, pelas seguintes razões:

- a) O DANFE 108 revela venda de algodão em pluma para a empresa Grande Rio Indústria Têxtil Ltda, situada em Petrolina-PE, e o DANFE 110 revela venda de algodão em pluma para a empresa Anderson Têxtil Ltda, situada em Santa Cruz do Capiberibe-PE;

- b) Os campos “informações complementares” dos DANFE’s 108 e 110 informam que o algodão em pluma foi entregue pelo produtor rural Mário Massahiko Yamada para industrialização na empresa PIAUÍ TEXTIL S/A, na cidade de PICOS no Piauí;
- c) Do mesmo modo, as notas fiscais 3812 e 3851(fls. 12 e 15), destinadas ao contribuinte autuado e cujas cópias foram por ele trazidas aos autos, informam que as mercadorias que acobertam foram também enviadas para industrialização na empresa PIAUÍ TEXTIL S/A, na cidade de PICOS no Piauí;
- d) Embora contendo os mesmos valores do ICMS destacados nos DANFE’s desta autuação (108 e 110), as notas fiscais 3812 e 3851 emitidas pelo mesmo produtor rural Mário Massahiko Yamada e destinadas ao autuado, cujas cópias foram juntadas à impugnação (fls. 12 e 15), não são as de nºs 3512 e 3852, citadas na peça de defesa como de incorreto recolhimento em face de diferimento do imposto.

Assim, diante dessas ponderações e provas autuadas, constato que estes autos revelam existência de três situações de operações interestaduais independentes, todas tributáveis. Duas para o Estado do Piauí: uma, através das notas fiscais 3512 e 3852 (citadas pelo impugnante na defesa) e outra através das notas fiscais 3812 e 3851, emitidas pelo produtor rural e outra operação acobertada pelas NF’s-e 108 e 110, emitidas pelo contribuinte autuado com destino ao Estado de Pernambuco e objeto deste auto de infração.

Portanto, do exposto, concluo o seguinte:

- a) Ao contrário da pretensão do impugnante, os documentos juntados com objetivo de elidir a autuação se referem a outras operações que não às que são objeto deste lançamento;
- b) Os documentos juntados por ocasião da defesa não comprovam o pagamento do ICMS exigido neste auto de infração;
- c) O diferimento do ICMS relativo ao algodão apenas ocorre em operações internas. Portanto, tendo em vista que as notas fiscais 3812 e 3851, bem como as 3512 e 3852 emitidas pelo produtor rural já citado, conforme atesta o próprio sujeito passivo autuado, destinam algodão para industrialização fora da Bahia, não há falar em diferimento de ICMS relativo às operações acobertadas por essas notas fiscais, pois essas operações interestaduais são tributáveis (art. 343, X, “a”, do RICMS-BA);
- d) Do mesmo modo, as operações interestaduais autuadas por destinarem algodão para o Estado de Pernambuco também são tributáveis.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851.0067/10-7, lavrado contra **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE FIBRAS DO NORDESTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.563,59**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2012.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR